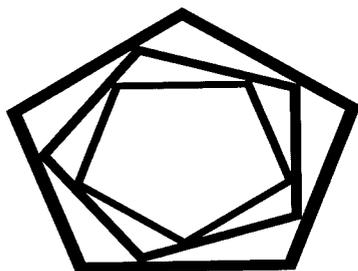


ISSN 1984-3887



AMATRA^{XV}

Associação dos
Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 15^a Região

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho — 15^a Região
Rua Riachuelo, 473, cj. 62 (Bosque) — CEP: 13015-320 — Campinas (SP) — Brasil
Fone: (19) 3252-0368 — Fax: (19) 3252-6055
E-mail: falecom@amatra15.org.br — URL: <http://www.amatra15.org.br>

LTR

EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-001
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br

LTr 4646.2
Abril, 2012

TRABALHO INFANTOJUVENIL: PANORAMA E DESAFIOS NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO^(*)

*José Roberto Dantas Oliva^(**)*

1. Introdução

Aproximadamente 215 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade continuam trabalhando em todo o mundo, em situação de exploração, conforme revela Juan Somavia, Diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, já no prefácio da publicação "Acelerar a ação contra o trabalho infantil: Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho", resultado da Conferência Internacional do Trabalho — 99ª Sessão de 2010.⁽¹⁾

No Brasil, um quadro mais bem delineado está sendo prometido pelo IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo o calendário oficial⁽²⁾, para abril de 2012, quando serão divulgados os resultados gerais da amostra e seus microdados, referentes ao Censo Demográfico de 2010. Por enquanto, os números mais recentes que se dispõe são os da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio — PNAD de 2009, do mesmo IBGE, divulgada em 8 de setembro de 2010, que aponta que naquele ano (2009) havia, no Brasil, arredondando, 4,3 milhões de trabalhadores de 5 a 17 anos.

(*) O artigo é resultado de adaptação de palestra proferida no *IV Seminário Nacional sobre o Trabalho Infantojuvenil*, realizado em Campinas-SP pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região, em 10.11.2011.

(**) Juiz Titular da 1ª Vara e Diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, atuando como convocado, atualmente, na 5ª Turma — 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestre em Direito das Relações Sociais — subárea Direito do Trabalho — pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Professor das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente-SP (graduação e pós-graduação). Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Representante da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na Circunscrição de Presidente Prudente — SP e membro da Academia Venceslauense de Letras.

(1) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a ação contra o trabalho infantil*. 1. ed. Trad. Portuguesa. Portugal: GEP/MTSS, 2010. Impressão: Etigrafe.

(2) É possível consultar o calendário geral de divulgação do Censo 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/calendario.shtml>>.

É preciso registrar que o País tem reconhecimento internacional pelo trabalho que vem desenvolvendo de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Em 1992, quando aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT, criado naquele mesmo ano, o Brasil contava 8,4 milhões de pessoas na faixa etária mencionada — 5 a 17 anos — trabalhando.

Vê-se, assim, que o nível de ocupação infantil está em declínio. Nestes quase 20 anos de luta, reduziu-se em pouco menos de metade a quantidade que antes havia. Entretanto, esta redução vem desacelerando nos últimos anos, acompanhando uma tendência mundial, reflexo, talvez, dos problemas econômicos enfrentados em todo o Globo.

Para se ter uma ideia, em 2001 já eram 5,5 milhões os trabalhadores na referida faixa etária. E, de lá para cá, o decréscimo foi gradual e lento, caindo para 5,3 milhões em 2004, 4,5 milhões em 2008 e 4,3 milhões em 2009. Nesse último universo, conforme a PNAD, em torno de 123 mil deles eram crianças de 5 a 9 anos de idade, 785 mil tinham de 10 a 13 anos e 3,3 milhões de 14 a 17 anos. A região Nordeste apresentava a maior proporção de pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas (11,7 %) e a Sudeste, a menor (7,6 %).

O propósito deste trabalho é verificar se algo está sendo feito para reverter esse quadro de declínio na redução da exploração do trabalho infantil.

2. Eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020

Em 2006, a Organização Internacional do Trabalho definiu um objetivo visionário, como ela própria define no documento já citado: o de pôr fim a todas as piores formas de trabalho infantil até 2016. Entretanto, com a data-limite cada vez mais próxima, “[...] a campanha global de erradicação do trabalho infantil está num ponto crítico de viragem”, reconhece a entidade, para acrescentar:

[...] Existem sinais evidentes de progresso, mas também desigualdades desconcertantes na resposta global. No contexto atual, a evolução não é suficientemente rápida para atingirmos o objetivo de 2016. É necessário evitar o declínio do movimento mundial, uma espécie de “desgaste do trabalho infantil”.

O desafio consiste em cumprir a agenda ambiciosa proposta pelo Conselho de Administração da OIT em 2006, mobilizando a vontade política para colocar as crianças no topo das prioridades dos orçamentos nacionais e dos esforços de desenvolvimento. Não existe qualquer motivo ou justificação para que os compromissos sejam prejudicados pelos reajustes de prioridade durante a crise global econômica e de emprego. Um mundo sem trabalho infantil é um objetivo que está ao nosso alcance. Muitos países estão no caminho certo e a registrar resultados positivos. Contudo, é necessário reiterar a noção de urgência para que a erradicação do trabalho infantil se torne uma realidade mundial (OIT, 2010, p. xiii).

A Convenção n. 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil obteve ratificação extremamente rápida, estando prestes a atingir a ratificação universal pelos Estados-membros. Ainda assim, o ritmo de redução do trabalho infantil no mundo sofreu, paradoxalmente, uma desaceleração. E problemas econômicos não podem transformar-se em desculpa para abandonar os objetivos propostos, aos quais aderiu também o Brasil.

Citado pela OIT como um dos exemplos do impacto da cooperação técnica no apoio ao compromisso nacional de erradicar o trabalho infantil mediante sua integração em áreas políticas essenciais, bem como a níveis estratégicos (OIT, 2010, p. 21), o Brasil acatou o apelo do Plano de Ação Global de 2006 da OIT. Aliás, segundo a entidade, nosso País “[...] definiu o ano de 2015 [e não 2016] como prazo-limite para a eliminação das piores formas de trabalho infantil e 2020 para todas as formas, em conformidade com a Agenda do Hemisfério sobre o Trabalho digno nas Américas, adotada pela 16ª Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília em Maio de 2006” (OIT, 2010, p. 21).

O fato é que, até agora, nada indica que eliminaremos as piores formas de trabalho infantil até 2015 e menos ainda que, até 2020, o trabalho infantil será definitivamente banido da nossa Pátria. Aliás, temos assistido o recrudescimento de mitos que reabilitam o trabalho infantil, o que é extremamente preocupante. Se não forem combatidos, tudo que se obteve até agora em termos de conscientização da sociedade, pode se perder.

3. Autorizações judiciais — idade mínima e competência

O Ministério Público do Trabalho, por sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), tem denunciado, inclusive, que milhares de autorizações judiciais foram dadas, nos últimos anos, para trabalho de pessoas que ainda não completaram a idade mínima constitucionalmente fixada de 16 anos.

É preciso lembrar que, na Constituição de 1988, não há exceção que autorize tal interpretação.

Em razão disto, como noticia a imprensa, providências teriam sido adotadas para conclamar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a tomarem medidas contra Promotores e Juízes da Infância e da Juventude, aqueles quando opinarem favoravelmente e os últimos quando concederem tais autorizações.

Não há dúvida alguma de que tais solicitações certamente tiveram por móvel a melhor das intenções. E que fique, de plano, bem clara a posição absolutamente contrária a qual-quer autorização para trabalho de quem ainda não completou 16 anos, exceto se aprendiz e a partir dos 14 anos, conforme estabelece o texto da Carta Maior. Ao se deparar o juiz com um pedido de trabalho infantil, deve ter sempre em mente que

crianças e adolescentes precisam ser integral e prioritariamente protegidos, conforme art. 227 da Constituição Federal, que consagrou o Princípio da Proteção Integral no Brasil.

Assim, em vez de dar a autorização para que uma criança ou adolescente se torne arrimo de família, invertendo a ordem de proteção, deve o juiz fazer valer o referido princípio, conferindo-lhe concreção.

De que forma? — Encaminhando essa criança e sua família para que o Estado cumpra seu papel, inserindo-a em programa social. Afinal, é dever da família, da sociedade e do Estado, não necessariamente nessa ordem, conferir proteção integral às crianças, adolescentes e, a partir da Emenda Constitucional n. 65/2010, também aos jovens. Se um falha, outro deve suprir a lacuna. O que não se pode permitir é que todos falhem, condenando quem deveria ser protegido a ter violado seus direitos humanos mais elementares.

De qualquer modo, à luz do que sustentamos desde a defesa da dissertação de mestrado sobre o tema em 2005, sendo parcela de jurisdição ao lado da contenciosa, conforme estabelece o próprio art. 1º do Código de Processo Civil, a jurisdição voluntária não pode sujeitar-se a controle administrativo de qualquer espécie. Este, se existente, implicaria indevida ingerência administrativa em atuação jurisdicional, o que, em benefício também da sociedade, não se concebe num Estado Democrático de Direito.

Assim, a única espécie de controle que se admitiria seria também o jurisdicional, por instâncias superiores. No mais, seria cabível sim, como frequentemente fazemos, o debate saudável e profícuo, um trabalho de conscientização até, e nada mais. Desta forma, conquanto respeitáveis o entendimento e as medidas anunciadas, registre-se também preocupação e respeitosa divergência, por neles vislumbrar precedentes perigosos.

Aliás, justamente por entendermos que a jurisdição voluntária é parcela mesmo de jurisdição, e não simples administração de interesses (ou direitos) privados pelo Estado-juiz, é que temos defendido que a competência para dar (ou negar, como seria melhor), tais autorizações, não é mais do Juiz da Infância e da Juventude, e sim do Juiz do Trabalho.

E não vai aqui, absolutamente, nenhuma crítica à atuação dos Juizes da Infância e da Juventude, mas opinião científico-jurídica apenas. É que, finalmente, a partir da EC n. 45/2004, o judiciário trabalhista foi alçado à posição de merecido destaque, permitindo o constituinte derivado que deixasse de julgar apenas casos de empregados (desempregados, na absoluta maioria dos casos) e empregadores para transformá-lo, efetivamente, naquele ramo do Poder Judiciário cujos propósitos vêm já anunciados no nome: Justiça do Trabalho (no seu sentido mais amplo).

Por essa nova leitura, a legislação infraconstitucional não foi, no particular, recepcionada.

O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e de os julgamentos destas estarem agora também afetos à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF), reforçam a convicção ora externada.

Em maio de 2006, defendemos e tivemos aprovada tese em sessão plenária do XIII CONAMAT — Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, realizado em Maceió-AL, sustentando que a competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.

Conveniente ressaltar também, como sempre insistimos, que estando os efeitos do trabalho afetos à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, posteriormente, será incompetente para analisar os seus efeitos. A questão não é só jurídica, mas até mesmo de lógica.

Vejamos:

1. caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, VI, da Constituição Federal;
2. o contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT;
3. se o empregador sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/1988; e
4. na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, com consequências danosas, uma vez mais será o Juiz do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Ora, se em quaisquer destas hipóteses e até mesmo em outras que agora não são vislumbradas, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribui a própria CLT.

Este tem sido também o entendimento do próprio Ministério Público do Trabalho, já exteriorizado por diversas vezes.

De qualquer modo, esteja a decisão sobre eventual alteração afeta ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Juiz do Trabalho, importante mesmo é que haja observância da idade mínima sempre, pois, caso contrário, estaremos dificultando, ainda mais, o compromisso internacional de eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

4. A vergonhosa situação de São Paulo

E tudo que foi dito até aqui em termos de Brasil, se aplica, por óbvio, ao Estado de São Paulo, que apresenta números e situação alarmantes.

Dos 4,3 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil (na verdade, 4.250.401 é a estimativa), São Paulo, o Estado mais rico e considerado a locomotiva da Nação, vergonhosamente é o que mais contribui com essa ulceração social ignominiosa: eram 561.429 os ocupados na faixa etária dos 5 aos 17 anos em 2009, restando-nos aguardar os resultados do censo/2010.

Resultados preliminares do Censo Demográfico 2010 revelam, ainda, que, em São Paulo, 36.823 crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, eram responsáveis por domicílios particulares. São Paulo tinha ainda 10.493 pessoas com 5 anos de idade residindo em domicílios particulares permanentes sem rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* e que se enquadravam em pelo menos uma de diversas restrições, dentre as quais não possuir banheiro exclusivo, ligação com rede geral de água, energia elétrica, esgoto ou pluvial, dentre outras. Nas mesmas condições, havia 44.218 pessoas de 6 a 9 anos e 60.657 de 10 a 14 anos de idade. É um quadro caótico.

São Paulo é pródigo também em acidentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

Muitos por certo se lembram do caso ocorrido no Vale do Ribeira, apreciado, em Itapeva, pela hoje Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dracena, Márcia Mendes, do garoto Gedeão, que com apenas 10 anos de idade trabalhava fabricando caixas de tomate e pimentão. Ele fabricava 60 caixas por dia, a R\$ 0,05 cada, para ganhar, ao final de exaustivo dia de trabalho, R\$ 3,00. Pior, no entanto, foi que durante o trabalho, uma farpa de prego atingiu seu olho esquerdo.

O garoto ainda procurou o empregador, dizendo que o olho estava lacrimejando, e foi-lhe dito que o lavasse, pois aquilo logo passaria. Voltou ao trabalho. Como o olho não parava de lacrimejar, foi levado pela família, depois, ao Hospital de Olhos de Sorocaba, onde se constatou que nada mais havia por fazer. Não ficou apenas cego. Teve o olho extraído. Aos 10 anos, vítima de acidente do trabalho, com redução considerável de sua capacidade laborativa, quando deveria estar brincando e estudando.

Teve definitivamente comprometido seu futuro. A emissão da CTPS por ordem da Magistrada, com restrições evidentemente a trabalho antes dos 16 anos, possibilitou, ao menos, a formalização do vínculo e a percepção de auxílio-acidente. A indenização depois ajustada em acordo — uma casa que foi construída e passada em seu nome — certamente serviu de lenitivo, mas nunca lhe trará o olho de volta e nem restaurará os direitos que não viu assegurado. Com ele falharam a família, a sociedade e o Estado.

Má sorte ainda maior teve Gerson, de 13 anos, que, também naquela região, a mais pobre do Estado, perdeu a vida ao ser eletrocutado, no campo, quando tentou remover um cabo de alta-tensão na zona rural.

Julgamos também caso, na região de Presidente Prudente-SP, de adolescente que trabalhava em um haras, sendo que, em determinado dia, quando, de laço em punho, perseguia um bezerro que havia se desgarrado dos demais, sofreu grave acidente do trabalho. Alguém chegou de motocicleta e ofereceu-lhe carona, que foi aceita. O laço enroscou-se nos raios do pneu traseiro da motocicleta e, com o impacto, o garoto teve a mão decepada. O vínculo empregatício foi, obviamente, reconhecido, e houve condenação elevada em dano moral. Triste, no entanto, foi ainda ter de afastar ignóbil tese de culpa exclusiva da vítima.

Difícil conceber que, no estado mais rico da nação, crianças e adolescentes, na busca de alguns trocados, ainda percam olhos, braços, pés, mãos e a própria vida. Quando não, têm subtraídos pelo trabalho precoce, de qualquer modo, o inalienável direito de ser criança e a possibilidade de um futuro melhor, que quebre um círculo vicioso de pobreza.

Muito mais se poderia falar do panorama paulista na área do trabalho infantojuvenil. Entretanto, cingindo-nos ao propósito do estudo, limitar-nos-emos a abordar situação que, certamente não é só paulista, mas os exemplos que aqui se vê, inquietam cada vez mais, sendo mesmo necessário dividir essa angústia. A falsa aprendizagem aqui viceja, em algumas situações, lamentavelmente, com equivocado estímulo oficial.

5. Fiscalização que estimula a falsa aprendizagem

A imperativa prévia qualificação e a exigência de experiência têm se revelado fantasmas que assombram a maioria dos jovens que buscam ocupar as vagas de emprego oferecidas pelo — cada vez mais competitivo — mercado de trabalho. O contrato de aprendizagem, com a vestimenta que lhe foi conferida em 2000 pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro daquele ano, e com as inovações introduzidas pelas Leis ns. 11.180, de 23 de setembro de 2005 e 11.788, de 25 de setembro de 2008, é um modo seguro de esconjurar o espectro do desemprego ou do subemprego.

Representa, na verdade, porta de acesso ao primeiro emprego para adolescentes e jovens que estejam na faixa etária dos catorze (completos) aos vinte e quatro (incompletos) anos, limite que poderá ser ultrapassado em casos de pessoas com deficiência.

Que sempre houve falsa aprendizagem é de conhecimento de todos. Entretanto, justamente agora, quando a nova lei da aprendizagem completou seus onze anos, a impressão é de que a fraude começa a contar até com beneplácito institucional.

A qualidade parece querer ceder, definitivamente, espaço à quantidade. No site do Ministério do Trabalho e Emprego, na página inicial, pisca uma mensagem: “Parceiros da Aprendizagem”. Alternando-se, de forma intermitente, no mesmo espaço nobre, outras duas mensagens: “198.610 Aprendizizes Contratados” e “347.619 Aprendizizes Admitidos — 1º.1.2009 a 31.12.2010 — Fonte: RAIS/CAGED”. Embora os números, pela discrepância, não permitam uma melhor intelecção do que se pretende anunciar, o fato é que a eles — números! — é dada uma iniludível importância.

Essa impressão se confirma com o que está ocorrendo na prática. Dias atrás, durante aula de pós-graduação, alunos que advogam para destilarias indagaram se cortadores de cana-de-açúcar poderiam compor a base de cálculo do percentual obrigatório (5% a 15%) de aprendizes a serem contratados.

Fizemos ver a eles que tanto a lei (CLT, art. 429) como o Decreto n. 5.598/2005 (art. 9º), que a regulamentou, estabelece que o cálculo deve ter por base os trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Assim, sendo este trabalho braçal, sem grandes mudanças desde quando era realizado por escravos, no período do Brasil Colônia, por certo, não exige qualificação maior.

A par de impensável para adolescentes, por ser um dos mais penosos dos que se têm notícia, mesmo para jovens com mais de 18 anos, não dá para imaginar qual seria o objeto da aprendizagem num contrato de trabalho rural no corte manual da cana.

Ora, o aprendiz é empregado. A relação jurídica entre ele e o empregador, no entanto, não se desenvolve como outra qualquer, pois o contrato que os une, por definição legal, é especial.

A principal finalidade do contrato de aprendizagem é propiciar ensinamento técnico-profissional metódico. Ou seja: não basta o rótulo de aprendiz, havendo a necessidade de curso, devidamente aprovado, com o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas de complexidade progressiva, que resulte, ao fim, em certificação de qualificação profissional.

Fora de tal contexto, há fraude, e não aprendizagem. Há empregadores renitentes, que ignoram solenemente a obrigatoriedade da contratação de aprendizes, que precisam — e devem! — ser conscientizados dos benefícios que tal modalidade de contrato oferece. Além de agirem de forma socialmente responsável, beneficiar-se-ão da melhor qualificação de seu quadro de empregados, de custo mais baixo e de outras vantagens que, conhecidas, certamente estimularão a contratação de aprendizes.

Entretanto, qualificar cortador de cana-de-açúcar?

A questão foi mais bem averiguada. A situação é pior do que originalmente se imaginava. Não só cortadores de cana, mas empacotadores de supermercados e outras funções que não exigem maior qualificação, estão sendo consideradas na base de cálculo para a obtenção dos percentuais obrigatórios, ainda que a aprendizagem seja desenvolvida em outras funções correlatas. E já estão sendo autuadas as empresas que não cumprem tais determinações.

Usinas de açúcar e álcool que possuem dois mil, três mil, quatro mil trabalhadores empregados no corte da cana-de-açúcar também estão tendo de considerá-los na base de cálculo. Assim, o número obrigatório de aprendizes está sendo elevado artificialmente, contrariando, a nosso ver, a lei e os propósitos da aprendizagem.

O fundamento utilizado é a Portaria n. 615/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, no seu anexo I, apresenta o Arco de Ocupações para Jovens. Sustenta-se, também, que o Decreto Regulamentador (n. 5.598/2005) faz referência a todas as ocupações que estejam em famílias que possuam CBO — Classificação Brasileira de Ocupações. Tudo deriva de orientação superior e os argumentos nos parecem, com a devida vênia, juridicamente insustentáveis.

O Decreto n. 5.598/2005, de fato, no art. 10, estipula que “para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Dever considerar não significa incluir todas, por óbvio. E se a tanto tivesse chegado o decreto, extrapolaria seu poder regulamentador, pois contrariaria a própria lei.

O § 1º do mesmo artigo prescreve, acertadamente, que “ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT”.

Se exclui os cargos que exigem qualificação especial, por óbvio, não pode pretender que as funções que não demandem nenhuma, componham o quadro ou a base da aprendizagem.

É certo que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, “deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”. O próprio parágrafo, entretanto, reforça: devem demandar formação profissional.

E os problemas já começam a surgir. O juiz Rogério José Perrud, quando atuava na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, concedeu liminar em mandado de segurança contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, em razão de autuação que teve por base os critérios mencionados.

Eis, para conhecimento, os fundamentos da bem fundamentada — a meu ver incensurável — decisão:

Narra a impetrante que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, a autoridade coatora pretende considerar todos os empregos disponíveis na empresa para a aferição do número de aprendizes que deverá ser contratado, a fim de, em ação fiscal, impor-lhe sanções de natureza administrativa (multas).

Postula a impetrante a concessão de liminar, para que seja ordenado à autoridade impetrada que se abstenha de promover a sua autuação, assegurando-se-lhe a possibilidade de contratar aprendizes com estrita obediência ao preceituado no art. 429 da CLT e na Portaria n. 615, de 13.12.2007, com as alterações introduzidas pela Portaria n. 1.003, de 4.12.2008.

DECIDO.

A tese esgrimida pela impetrante se reveste de plausibilidade jurídica, na medida em que, realmente, presentes os termos dos arts. 428 a 433 da CLT, não há que se cogitar de apuração do número de aprendizes considerando trabalhadores que exerçam funções que não demandem formação técnico-profissional, como aquelas que para o seu exercício baste o desforço físico (trabalho meramente braçal).

Todavia, ao menos neste juízo de deliberação, não visualizo elementos seguros para afirmar que as funções que exigem formação técnico-profissional sejam apenas aquelas elencadas no Anexo I da Portaria n. 615, de 13.12.2007, com as alterações introduzidas pela Portaria n. 1.003, de 4.12.2008. (fls. 41-58)

Por outro lado, os documentos carreados com a inicial justificam o receio da impetrante de ser atuada em desacordo com a lei, daí a pertinência do *mandamus* em caráter preventivo.

Posto isso, por reputar que comparecem no caso vertente os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO a liminar pleiteada (embora em menor extensão), para ordenar à autoridade impetrada que, até que haja o exame do mérito do *writ*, se abstenha de considerar, na definição das ocupações que compõem a base de cálculo para a aprendizagem (para fins de apuração do número de aprendizes a que a impetrante está obrigada a contratar), as funções que não demandem formação técnico-profissional, como aquelas para cujo desempenho seja exigido apenas o esforço físico.

Este é o cenário. Em pleno século XXI, quer se impor quantidade, em detrimento da qualidade e do verdadeiro aprendizado. Caberá ao Poder Judiciário impor limites ao Executivo, para que não se permita a institucionalização da falsa aprendizagem. A São Paulo o desafio seria, na condição de Estado mais rico da nação, sair na vanguarda. Que o Brasil cumpra seu compromisso com a OIT. Caso não consiga, porém, que pelo menos São Paulo elimine as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020.

Além disto, que depois de 11 anos da nova Lei da Aprendizagem, que lutemos para acabar com as fraudes e para exigir Aprendizagem Verdadeira. Chega de rótulos. Chega de falsa aprendizagem. Só assim iremos preservar os direitos humanos de crianças e adolescentes que hoje estão sendo violados de forma perversa, por exploração que lhes retira qualquer perspectiva de um futuro melhor. O Brasil também agradecerá.

Conclusão

É necessário retomar, com vigor, o combate ao trabalho infantil. Conquanto o Brasil seja mundialmente reconhecido como exemplo na tarefa, também teve entorpecido o ritmo de enfrentamento desta chaga social nos últimos anos. Somente com a intensificação do trabalho de prevenção e erradicação, conseguiremos cumprir o

compromisso firmado com a OIT de, até 2015, banirmos do nosso País as piores formas de trabalho infantil e, até 2020, eliminarmos completamente todas as modalidades de trabalho precoce.

Mitos de reabilitação do trabalho infantil ressurgem com força impressionante, mormente em época de crise econômica, clamando por conscientização da sociedade sobre os malefícios do ingresso prematuro no mercado de trabalho. Não se perde só a infância, mas também a probabilidade de um futuro melhor, num mundo globalizado excludente dos menos qualificados.

Devem ser combatidas as autorizações judiciais para quem não completou a idade mínima para trabalhar, mas pelas adequadas vias jurisdicionais. O debate permite, a propósito, reafirmar a competência da Justiça do Trabalho para analisar pedidos dessa natureza.

O Estado de São Paulo precisa assumir sua responsabilidade de dar exemplo aos mais pobres, erradicando, até antes dos prazos estipulados, todas as formas de trabalho infantil. Necessária se torna a reversão do quadro atual. Assegurar uma infância sadia e investir em educação e qualificação dos jovens resultará, no futuro, em dias melhores para todos.

Por fim, inadmissível que, para inflar artificialmente a quantidade de aprendizes no País, se eleja, em pleno século XXI, caminho que ignora a qualidade, impondo aprendizagem em funções que não demandam formação profissional ou ensinamento metódico, como está ocorrendo, exemplificativamente, com cortadores de cana-de-açúcar e empacotadores de supermercados, que estão sendo contados para obter a cota mínima (5%) de aprendizes nas empresas, com autuações daquelas que não aceitam tal imposição, em autêntica institucionalização forçada da fraude.

Não havendo revisão natural da conduta, certamente ao Judiciário caberá, em ações individuais ou metaindividuais, sempre que provocado, restabelecer a ordem jurídica assecuratória da verdadeira aprendizagem.

Bibliografia

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. O Contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação profissional de jovens. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Acelerar a acção contra o trabalho infantil*. 1. ed. Trad. portuguesa. Portugal: GEP/MTSS, 2010. Impressão: Etigrafe.